



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.742 - RS (2015/0062047-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A necessidade de confecção do exame pericial para configuração do rompimento de obstáculo não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282 do STF.
2. O pleito de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial é descabido. Precedente.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.742 - RS (2015/0062047-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RICARDO DA SILVA MELLO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO DA SILVA MELLO** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 299-300 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial interposto pela defesa, em razão da ausência do devido prequestionamento.

Sustenta o agravante que, ainda que o Tribunal de origem tenha enfrentado tese diversa da ora postulada, não há controvérsia, nos autos, quanto à utilização de laudo pericial indireto para comprovação do arrombamento. Dessa forma, pleiteia a concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus*, caso não seja conhecido o recurso especial. (e-STJ, fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.742 - RS (2015/0062047-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A necessidade de confecção do exame pericial para configuração do rompimento de obstáculo não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282 do STF.
2. O pleito de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial é descabido. Precedente.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão monocrática, o recurso especial encontra-se amparado na tese de que o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo exige perícia, para sua caracterização. Entretanto, o Tribunal local não emitiu juízo de valor quanto à prescindibilidade da confecção de laudo pericial para efeito de incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Em verdade, aquela Corte apenas analisou a necessidade ou não de "que a porta do imóvel ficasse totalmente destruída para caracterizar a qualificadora [...]" (e-STJ, fl. 235). Confira-se:

"ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.

A defesa postula o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, afirmando que não houve a 'total destruição do objeto para a caracterização da qualificadora' (fl. 154).

Sem razão, contudo.

Primeiramente, não há dúvidas que, a permitir o ingresso do furtador no local, houve o arrombamento da porta frontal da residência, bem como danificada a fechadura da mesma, conforme auto de constatação de furto qualificado indireto da fl. 73.

Além disso, a vítima confirmou que, ao chegar em sua residência, deparou-se com a porta frontal do imóvel arrombada, notando a subtração dos pertences.

Ao contrário do que sustenta a defesa, desnecessário que a porta do imóvel ficasse totalmente destruída para caracterizar a qualificadora, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contenta com o mero rompimento do obstáculo, conforme interpretação literal do disposto no inc. I do § 4º do art. 155 do CP.

Daí que, logicamente, o fato de ter havido dano à porta frontal da residência e da fechadura, o que foi decisivo para permitir o ingresso do agente no local, configura o rompimento do obstáculo, revelando-se inviável o afastamento da qualificadora em análise." (e-STJ, fl. 235.)

Dessa forma, a aplicação do óbice da Súmula 282/STF é medida que se impõe, diante da ausência do devido prequestionamento.

Especificamente, quanto ao pleito de concessão da ordem de ofício, saliente-se ser "descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp 864.672/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016). A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PEDIDO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

2. É inadmissível em sede de agravo regimental a análise de pedido de concessão de habeas corpus de ofício desprovido de fundamentação e que não constou nas razões do especial, nem do agravo em recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. Precedente.

3. Embargos de declaração acolhidos para complementar o aresto embargado, sem alteração do provimento anterior." (EDcl no AgRg no REsp 1356149/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014.)

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

4. É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. Precedente.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 794.247/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0062047-2

AgRg no
REsp 1.521.742 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02245940220148217000 02521100033658 04884574520148217000 2245940220148217000
2521100033658 4884574520148217000 5622011151401 70060320314 70062958947

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.